

ROTEIRO X

BENS

ASPECTOS GERAIS

Os bens como objetos das relações jurídicas

- Distinção entre os elementos estruturantes da relação jurídica: sujeitos, objeto e conteúdo (vínculo).
- Exemplo do direito de propriedade: a mesma coisa pode ser objeto de várias relações jurídicas com conteúdos diversos.

O que pode ser um bem?

- os bens podem ser materiais (corpóreos) ou imateriais (incorpóreos, abstratos).
- Os bens materiais são também chamados de coisaS e são os objetos dos chamados direitos reais. Há grande controvérsia na doutrina a respeito da distinção entre os bens e as coisas, mas se adota aqui a idéia de bem como gênero do qual as coisas são espécies.
 - Já os bens imateriais podem ser:
 - a) comportamentos humanos (ações ou omissões) = direitos pessoais
 - b) outros homens → direitos de família
 - c) o próprio homem ou dimensões da personalidade → direitos de personalidade
 - d) bens imateriais diversos, como os próprios direitos, as manifestações do espírito humano (propriedade intelectual), a informação, os dados pessoais (verdadeiras "moedas de troca" na internet), o conhecimento técnico (knowhow), o fundo de comércio, a clientela, o meio ambiente, os bens de valor artístico, cultural e histórico.
 - e) o comportamento do próprio sujeito ativo → direitos potestativos
 - o conceito de bem é antes de tudo histórico e relativo (Francisco Amaral)

- todo bem econômico é jurídico mas nem todo bem jurídico é econômico (Orlando Gomes)

- Em resumo, os bens são valores materiais ou imateriais, econômicos ou não, que servem de objeto a uma relação jurídica.

Bens, tecnologia e sociedade da informação

- Em uma sociedade de informação, os bens imateriais e as tecnologias cada vez mais têm importância.

- A tecnologia também vem suscitando discussões entre as relações entre diversos bens (interconexão, interoperabilidade, etc) e modificando a ideia de bens de produção (se produz muito com poucos recursos humanos e materiais).

- Da propriedade ao acesso? Da compra e venda de bens à prestação de serviços?

- Dados pessoais: bens, direitos da personalidade, categoria híbrida?

Os bens no novo Código Civil

- uma das partes menos alteradas, embora o novo Código tenha maior precisão terminológica. Exemplo: só fala em bem e não em coisa.

- Foram mantidos os mesmos critérios de classificação do antigo Código.

OS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

Bens imóveis e móveis

- classificação importantíssima para o direito privado do século XIX → tradicionalmente sempre se deu muita importância aos imóveis, o que implicava maiores formalidades para a sua negociação e transmissão, maiores prazos de usucapião, etc.

- A partir da Revolução Industrial, os bens móveis vem se tornando cada vez mais valiosos do que os bens imóveis. Daí a crítica da doutrina contra a supervalorização dos bens imóveis.

- Ainda assim, os bens imóveis continuam possuindo um regime jurídico especial.

Bens imóveis

a) imóveis por natureza → coisas que não podem ser transportadas, sem destruição, de um lugar para outro, nos termos do art. 43, I, do antigo CC → é o caso do solo.

b) imóveis por acessão física ou ajuntamento (também chamados de prédios) → tudo o que o homem incorpora permanentemente ao solo, nos termos do art.43, II, do antigo CC. A permanência não significa perpetuidade e sim aderência ao solo.

c) Imóveis por determinação legal (CC, art. 80) → a finalidade é tão somente a de aplicar a tais bens o regime jurídico dos bens imóveis.

- Não se faz mais menção aos imóveis por acessão intelectual, o que era previsto no antigo CC (art. 43, III) → tratava-se de uma ficção legal para evitar que os acessórios se separassem do imóvel contra a vontade do proprietário. Para muitos, como Orlando Gomes, era exagero injustificável do processo artificial de imobilização. O novo CC trata desta situação na parte relacionada às pertenças.

- CC, art. 81

Bens móveis

- T a doutrina também fala em móveis por antecipação → frutos ainda não colhidos, árvores destinadas a corte...

a) móveis por natureza (CC, art. 82) → bens suscetíveis de movimento próprio (semoventes) ou de remoção alheia sem alteração da substância ou destinação econômico-social

b) móveis por determinação legal (CC, art. 83) → além dessas hipóteses, a doutrina também considera móveis outros bens como a propriedade intelectual.

- a doutrina também fala em móveis por antecipação → frutos ainda não colhidos, árvores destinadas a corte...

Bens fungíveis e infungíveis

- Bens fungíveis (CC, art. 85) → são normalmente os bens genéricos e não individualizados. A mesma idéia pode ser levada às obrigações de fazer.

- O dinheiro é o bem fungível por excelência.

- Para a maioria da doutrina, os imóveis são infungíveis pois são individualizados. O próprio CC refere-se apenas aos móveis. Mas há autores que admitem excepcionalmente imóveis fungíveis (ex: alguns tipos de loteamentos).

- É possível que, pela vontade das partes, um bem fungível seja transformado em infungível. Entretanto, a recíproca não é possível.

Bens consumíveis e não consumíveis

- CC, art. 86 → a destruição imediata não deve ser confundida com a deteriorabilidade, pois esta última é algo que se prolonga no tempo.

- A doutrina fala em consuntibilidade natural, verificada com o uso, e a consuntibilidade jurídica, quando o bem é destinado à alienação. Assim, mesmo bens naturalmente inconsumíveis tornam-se consumíveis quando colocados à venda.

- Apesar da aproximação, não se deve confundir bens consumíveis com bens fungíveis → um livreiro pode oferecer coisa consumível – livro oferecido à alienação – mas que, em razão da sua raridade, seja infungível. Para Francisco Amaral, *“enquanto a fungibilidade resulta de uma relação de identidade ou equivalência, a consuntibilidade, qualidade do que é consumível, resulta da relação de utilidade entre o titular e a coisa.”*

- Assim como ocorre em relação à fungibilidade, a intenção das partes é muito importante e pode tornar não consumíveis bens consumíveis.

Bens divisíveis e indivisíveis

- CC, art. 87 → uma das modificações do novo CC, já que o anterior se fixava na ideia de um todo perfeito. Agora prevalece o critério de utilidade da coisa, motivo pelo qual a divisibilidade física não equivale necessariamente à divisibilidade jurídica.

- CC, art. 87 → os bens divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou vontade das partes.

Bens singulares e coletivos

- CC, art. 89 → bens singulares são os considerados em sua individualidade.

- Já os bens coletivos são os que são considerados em conjunto, formando um todo unitário em razão de uma mesma destinação.

- Não se deve confundir os bens coletivos com as coisas individuais compostas, como é o caso das construções e das máquinas, formadas pelas partes integrantes (podem ser separadas sem perder a identidade) ou partes componentes (não podem ser separadas sob pena de perderem a identidade/ex: cimento de uma parede). Nas coisas compostas, a união é material, enquanto que, nos bens coletivos, a união é ideal.

- Assim, os bens coletivos são formados por vários bens singulares que, embora possam ser individualizados, passam a constituir uma unidade. Classificam-se em:

- a) universalidade de fato → os bens têm destinação unitária mas podem ser objeto de relações jurídicas próprias (CC, art. 90) = a reunião ocorre pela vontade humana direcionada a determinado fim. São exemplos, o rebanho, o estabelecimento empresarial, a biblioteca, a pinacoteca.

- b) Universalidade de direito → a reunião dos bens ocorre pela lei e tem por objeto não um conjunto de coisas corpóreas (como ocorre na universalidade de fato) e sim um conjunto de relações jurídicas, abrangendo coisas corpóreas e incorpóreas (como os direitos). Os exemplos típicos, mencionados pelo CC anterior, eram o patrimônio e a herança. O art. 91, do novo CC, apenas se refere ao patrimônio (pode ser negativo ou positivo).

Os bens de acordo com a sua função social e econômica

- apesar de não constar do CC, é muito mencionada pela doutrina mais atual. Assim, poder-se-ia falar em:

- a) bens de produção

- b) bens de uso privado → ainda podem ser divididos em bens de uso e bens de consumo. Dentre os bens de uso, há um especial destaque para os bens relacionados à moradia e à proteção da família (Lei 8.009/90, por exemplo)

- Com a internet e as novas tecnologias, as funções dos bens estão cada vez menos nítidas (exemplos de redes de pessoas que "alugam" quartos de suas residências, vagas para caronas em seu carros, etc) → novas controvérsias e dificuldades para a regulação jurídica desses bens.

- Cada vez mais os bens são compreendidos no contexto de discussões que dizem respeito ao acesso e à exclusão (critérios de letigimidade), bem como de pressupostos econômicos para a correta alocação de bens (critérios de eficiência, redução de custos de transação, etc).

OS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Bens principais e acessórios

• CC, art. 92 → o bem acessório é aquele que possui caráter subsidiário/subordinado diante do principal. Para Pontes de Miranda, seria um conceito irrelevante, já que bastaria os de pertenças, frutos e produtos.

• A relação de dependência pode ser estabelecida pela natureza, pela vontade humana ou pela lei.

• Apesar das divergências doutrinárias sobre se as partes integrantes das coisas compostas seriam ou não acessórias, predomina o entendimento de que as partes integrantes e componentes das coisas compostas estão unidas em uma só coisa, o que não ocorre com as coisas acessórias.

• Dentre os principais critérios para de distinguir o bem principal, estão a extensão, a qualidade da coisa, sua função econômica e também o seu valor. Mas há alguns aspectos já consolidados na doutrina, como o de que o solo é o principal em relação ao prédio e as hipóteses previstas no art. 62, do antigo CC.

• Nem sempre é fácil tal diferenciação.

• A relação também se aplica aos direitos, nos quais há obrigações principais e acessórias.

• Algumas conseqüências da distinção:

a) via de regra, a coisa acessória segue a principal → esta regra era expressa no CC16, mas não foi repetida no atual CC e ainda foi expressamente afastada na hipótese das pertenças (CC, art. 94).

b) via de regra, a coisa acessória, formando um todo com a coisa principal, integra o direito que sobre esta exerce o titular.

• Classificação dos bens acessórios (de acordo com Beviláqua):

a) naturais → independem do engenho humano, tal como os frutos naturais e os produtos.

b) industriais → nascem do esforço humano e implicam uma aderência permanente (construções, plantações, benfeitorias, etc.)

c) civis → resultam de uma relação abstrata de direito e não de uma vinculação material → o exemplo típico são os juros em relação ao capital, os dividendos, os aluguéis...

- Dentre os bens acessórios, os autores destacam a importância das benfeitorias, dos frutos, dos produtos e das pertenças.

- CC, art. 95 → os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

- Frutos: utilidades que o bem periodicamente produz sem desfalque da sua substância. Assim, suas características principais são (a) a periodicidade, (b) a inalterabilidade da substância da coisa principal e (c) a separabilidade da coisa principal.

- Os frutos são ainda classificados em: (a) frutos naturais → frutos vegetais e crias; (b) frutos industriais → gerados pela contribuição do trabalho humano; (c) frutos civis, que são sempre direitos (juros, aluguéis, rendas vitalícias, etc.)

- Conforme a relação dos frutos com a coisa principal, os frutos são (a) pendentes (unidos à coisa que os produziu), (b) percebidos ou colhidos (já destacados da coisa principal), (c) percipiendos (deviam ser colhidos mas ainda não o foram) e (d) consumidos (já utilizados). Classificação importante para o Direito das Coisas.

- Produtos: a diferença entre os frutos é a ausência de periodicidade e o desfalque da substância da coisa. Daí o exemplo típico serem as minas e jazidas.

- Benfeitorias: são obras ou despesas feitas na coisa com o fim de conservá-la (benfeitorias necessárias, CC, art. 96, § 3º), melhorá-la (benfeitorias úteis, CC, art. 96, § 2º) ou embelezá-la (benfeitorias voluptuárias, CC, art. 96, § 1º)

- Pressupõem a intervenção humana, motivo pelo qual estão afastados os incrementos naturais (CC, art. 97)

- Os prédios não são considerados benfeitorias, embora sejam acessões físicas consideradas acessórias em relação ao solo (bem principal).

- Pertenças → uma das inovações do CC foi o de incluir entre os acessórios as pertenças (CC, art. 93) → é o caso do jardim e dos móveis em relação à casa, dos livros em relação à biblioteca, das máquinas e utensílios em relação aos estabelecimentos industriais, do gado, utensílios e sementes em relação aos estabelecimentos rurais.

- Não se confundem com as partes integrantes, pois não existe uma incorporação material.

- Vieram para substituir os imóveis por acessão intelectual previstos pelo antigo CC → o conceito de pertença é mais amplo por um lado (abrange igualmente imóveis, o que nem sempre ocorre no direito comparado) e mais restrito por outro (pressupõe uma destinação duradoura e não a mera vontade do proprietário).

- Pressupostos (Pontes de Miranda): (a) existência da coisa principal. (b) individualização da pertença, (c) utilização da pertença para o fim da coisa principal e (d) a consideração, pelo tráfico, da possibilidade de pertença → elemento dos usos como fundamental para a compreensão da pertença.

- CC, art. 94 → as pertenças não seguem necessariamente a sorte do bem principal → solução idêntica ao do direito português mas contrária à do direito italiano.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÃO, DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROCEDÊNCIA, DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ACOPLADO AO CAMINHÃO. PERTENÇA. RESTITUIÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ainda que se aplique aos bens acessórios a máxima de direito, segundo a qual "o acessório segue o principal", o Código Civil conferiu tratamento distinto e específico às pertenças, as quais, embora tidas como bens acessórios, pois, destinadas, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de um bem principal, sem dele fazer parte integrante, não seguem a sorte deste, salvo se houver expressa manifestação de vontade nesse sentido, se a lei assim dispuser ou se, a partir das circunstâncias do caso, tal solução for a indicada. 2. O equipamento de monitoramento acoplado ao caminhão consubstancia uma pertença, a qual atende, de modo duradouro, à finalidade econômico-social do referido veículo, destinando-se a promover a sua localização e, assim, reduzir os riscos de perecimento produzidos por eventuais furtos e roubos, a que, comumente, estão sujeitos os veículos utilizados para o transporte de mercadorias, caso dos autos.

Trata-se, indiscutivelmente, de "coisa ajudante" que atende ao uso do bem principal. Enquanto concebido como pertença, a destinação fática do equipamento de monitoramento em servir o caminhão não lhe suprime a individualidade e autonomia o que permite, facilmente, a sua retirada, tampouco exaure os direitos sobre ela incidentes, como o direito de propriedade, outros direitos reais ou o de posse.

2.1 O inadimplemento do contrato de empréstimo para aquisição de caminhão dado em garantia, a despeito de importar na consolidação da propriedade do mencionado veículo nas mãos do credor fiduciante, não conduz ao perdimento da pertença em favor deste. O equipamento de monitoramento, independentemente do destino do caminhão, permanece com a propriedade de seu titular, o devedor fiduciário, ou em sua posse, a depender do título que ostente, salvo se houver expressa manifestação de vontade nesse sentido, se a lei assim dispuser ou se, a partir das circunstâncias do caso, tal solução for a indicada, exceções de que, no caso dos autos, não se cogita.

2.3 O contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, ao descrever o veículo, objeto da avença, não faz nenhuma referência à existência do aludido equipamento e, por consectário, não poderia tecer consideração alguma quanto ao seu destino. Por sua vez, o auto de busca e apreensão, ao descrever o veículo, aponta a existência do equipamento de monitoramento, o que, considerada a circunstância anterior, é suficiente para se chegar a compreensão de que foi o devedor fiduciário o responsável por sua colocação no caminhão por ele financiado.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1667227/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

OS BENS CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AOS SUJEITOS

Bens públicos e privados

- CC, art. 98 → definição.
- Classificação (CC, art. 99) → bens de uso comum, bens de uso especial e bens dominicais.
 - Importância da distinção para efeitos da possibilidade de alienação (CC, arts. 100 e 101).
 - CC, art. 102 → impossibilidade de usucapião de bens públicos.
 - CC, art. 103 → possibilidade de remuneração do uso de bens públicos.
 - Regra geral → os bens públicos são inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e intransferíveis.
 - Bens privados → definição residual.

Bens disponíveis e indisponíveis (comerciáveis e intransferíveis)

- O CC16 referia-se às coisas fora do comércio (CC, art. 69). Apesar de o novo CC não conter regra semelhante, tal distinção continua sendo importante.
- A doutrina costuma apontar três categorias de bens inalienáveis:
 - a) naturalmente indisponíveis → insuscetíveis de apropriação, como o mar.
 - b) legalmente indisponíveis → bens públicos de uso comum e especial, direitos de personalidade (corpo, vida, liberdade) e vedações específicas (herança de pessoa viva).
 - c) indisponíveis por vontade humana → cláusulas de inalienabilidade

DISCUSSÕES ATUAIS

1. Quais os limites da convenção de condomínio para interferir na liberdade dos condôminos?

- Para Terceira Turma, convenção de condomínio não pode proibir genericamente a presença de animais

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Para-Terceira-Turma,-conven%C3%A7%C3%A3o-de-condom%C3%ADnio-n%C3%A3o-pode-proibir-genericamente-a-presen%C3%A7a-de-animais

- Condômino inadimplente não pode ser impedido de usar áreas comuns do prédio

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Cond%C3%B4mino-inadimplente-n%C3%A3o-pode-ser-impedido-de-usar-%C3%A1reas-comuns-do-pr%C3%A9dio

- Convenção pode proibir locação de apartamento ou partes em plataformas

<https://www.valor.com.br/legislacao/5987909/dono-de-cobertura-no-rio-e-proibido-de-alugar-por-airbnb>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042021->

[Condominios-residenciais-podem-impedir-uso-de-imoveis-para-locacao-pelo-Airbnb--decide-Quarta-Turma.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042021-Condominios-residenciais-podem-impedir-uso-de-imoveis-para-locacao-pelo-Airbnb--decide-Quarta-Turma.aspx)

- Convenção não pode proibir locação de apartamento em plataformas

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI312810,91041->

[STJ+Para+relator+e+ilicito+proibir+condomino+de+aluguel+por+temporada](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI312810,91041-STJ+Para+relator+e+ilicito+proibir+condomino+de+aluguel+por+temporada)

2. Qual é a natureza dos imóveis que são parcialmente destinados ao Airbnb?

- TJDF entende que é locação e não hospedagem

<https://www.conjur.com.br/2018-ago-04/tj-df-autoriza-proprietario-alugar-parte-imovel-meio-app>

3. Em que medida o modelo de negócios de certas plataformas influencia na destinação dos bens?

<http://www.labcidade.fau.usp.br/airbnb-do-compartilhamento-do-quarto-vazio-a-exploracao-por-empresas/>

4. Qual é a natureza dos espaços virtuais e quais são os direitos sobre eles?

- @viadobad tera conta reativada no instagram

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300126,41046>

[Influencer+viadobad+tera+conta+reativada+no+Instagram](#)

Facebook terá de pagar R\$ 38,1 mil a deputado distrital que teve página excluída

<https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/facebook-indenizar-deputado-distrital-teve-pagina-excluida>

DIGITAL INFLUENCER

Juíza determina que Facebook reative perfil do Instagram suspenso sem motivação

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/juiza-manda-facebook-reativar-perfil-suspenso-justificativa>

5. Pode um presidente da república bloquear usuários nas redes sociais? Trata-se realmente de um espaço privado?

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-pensam-analistas-sobre-jair-bolsonaro-bloquear-usuarios-nas-redes-sociais,70002670422>

<https://veja.abril.com.br/mundo/trump-nao-pode-mais-bloquear-seus-criticos-no-twitter/>

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-pensam-analistas-sobre-jair-bolsonaro-bloquear-usuarios-nas-redes-sociais,70002670422>

6. Direito de não constar de determinados espaços sociais? Direito de não ser julgado?

https://www.conjur.com.br/2019-mai-29/tripadvisor-criara-precedente-responsabilidade-civil-espanhola?fbclid=IwAR2uhTpE6_uQ1WxIUU1rw7WOD5PoAYC5TCkBJGPlYAmegKZU5miqmZPDj8